



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 21/2020/CS/IFS

Referenda a resolução nº 21/2019/CS/IFS que aprovou, Ad referendum, o Regulamento das Empresas Juniores no âmbito do Instituto Federal de Sergipe.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Processo nº 23288.000725/2018-61 e a decisão proferida na 3ª reunião ordinária do Conselho Superior ocorrida em 18/05/2020,

RESOLVE:

I - REFERENDAR, a resolução nº 21/2019/CS/IFS que aprovou, *Ad referendum*, o Regulamento das Empresas Juniores no âmbito do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do anexo.

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Aracaju, 21 de maio de 2020.

Ruth Sales Gama de Andrade
Presidente do Conselho Superior/IFS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

REGULAMENTO DAS EMPRESAS JUNIORES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Para os fins do disposto neste regulamento, Empresa Júnior constitui-se em uma associação civil sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, devidamente registrada e regularizada conforme a legislação vigente, de caráter acadêmico, gerida por discentes regularmente matriculados nos cursos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), tendo suas atividades supervisionadas e orientadas por docente(s) designado(s) pelo(s) curso(s) a que está(estão) vinculado(s) ou, ainda, supervisionadas e orientadas por um grupo de docentes, sendo um de cada curso, para as Empresas Júniores que atuem em mais de um curso.

§ 1º As Empresas Júniores prestam serviços e desenvolvem projetos e pesquisas para empresas, entidades e sociedade em geral nas respectivas áreas de atuação do curso, sob a orientação de Docentes especializados.

§ 2º As Empresas Júniores deverão fomentar o desenvolvimento econômico e social da sociedade através das melhorias, racionalizações e das inovações científicas e tecnológicas.

Art. 2º São objetivos das Empresas Júniores do IFS:

I - desenvolver ações que contribuam para o atendimento das finalidades, princípios e objetivos do IFS, cumprindo o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II - incentivar e estimular a capacidade empreendedora dos alunos, proporcionando-lhes:

a) formação acadêmica por meio da experiência profissional e empresarial, ainda em ambiente acadêmico;

b) condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação acadêmica;

c) oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho, como empresários júniores, para o exercício da futura profissão;

III - contribuir para a formação de profissionais mais qualificados e compatibilizados com as demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;

IV - contribuir com a sociedade por meio da prestação de serviços de qualidade, preferencialmente para as micro, pequenas e médias empresas privadas, sem contudo excluir atividades de serviços, projetos ou pesquisas para grandes empresas ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

entidades patronais que as representem, e ainda para empresas, entidades ou órgãos públicos, bem como organizações não-governamentais e também pessoas físicas, com destaque para serviços de impacto social, ambiental, educacional ou econômico.

Art. 3º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

V - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VI - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior;

VII - promover o desenvolvimento do binômio Gestão e Tecnologia nas atividades demandadas de serviços, projetos e pesquisas.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA JÚNIOR

Art. 4º A Empresa Júnior será constituída enquanto associação civil sem fins lucrativos, com assembleia geral, estrutura interna, estatuto e regimento interno próprios, e gestão autônoma em relação ao IFS ou a qualquer entidade estudantil.

Art. 5º A criação de uma Empresa Júnior no IFS requer afinidade de suas atividades com a área de formação acadêmica dos alunos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 6º O processo de criação de uma Empresa Júnior deverá ser submetido ao reconhecimento pelo(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s) a que se encontram vinculados os alunos.

Art. 7º Para o reconhecimento da empresa júnior deverá ser elaborado um Plano Acadêmico de uma Empresa Júnior, que deverá contemplar obrigatoriamente:

I - aprovação do(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s) e a(s) Unidade(s) Acadêmica(s) a que se encontra vinculada;

II - descrição sumária das atividades que serão realizadas, respeitando:

a) os conteúdos programáticos do(s) curso(s) de graduação a que se vinculem;

b) as atribuições da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

III - a previsão de Docentes Orientadores no Plano Acadêmico;

IV - sua estrutura de funcionamento, com destaque para:

a) os recursos humanos a serem empregados ou alocados;

b) carga horária atribuída ao(s) Docente(s) Orientador(es);

c) a metodologia que será adotada para seu monitoramento e avaliação;

d) suporte dado pela unidade do IFS para que a empresa júnior cumpra com suas funções.

III - a proposta de estatuto;

IV - a proposta de regimento interno.

Parágrafo único. Docente Orientador é o professor ativo do quadro permanente do IFS que orienta e supervisiona as atividades das Empresas Juniores. Docentes de outras instituições acadêmicas federais, privadas e Institutos, poderão participar como mentores/consultores voluntários das atividades promovidas pela Empresa Júnior, sem prejuízo da necessária atuação do Docente Orientador, a quem cabe privativamente a orientação e a supervisão das atividades das empresas juniores.

Art. 8º No caso de aprovação do plano acadêmico a que se refere o art. 7º, os alunos deverão providenciar a regularização da empresa como pessoa jurídica de direito privado na forma de associação, para os fins de sua qualificação como Empresa Júnior pelo IFS, ou seja, para o seu reconhecimento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º São requisitos específicos para que as empresas se habilitem à qualificação como Empresa Júnior:

I - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, para obtenção de CNPJ próprio;

II - registro em cartório de seu ato constitutivo (estatuto), dispondo sobre:

a) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades e na manutenção de equipamentos e ferramentas do IFS utilizados nas atividades;

b) composição e atribuições de sua estrutura interna;

c) definição precisa de seu objetivo social, voltado para o desenvolvimento técnico, acadêmico e profissional de seus associados e para o desenvolvimento econômico e social da comunidade;

d) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de membro da entidade.

III - registro nos demais órgãos governamentais competentes, como uma "associação civil sem fins lucrativos";

IV - emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. A ausência de qualquer das exigências listadas no caput impedirá a empresa de utilizar o nome "Empresa Júnior" para divulgar suas atividades e a própria entidade.

Art. 10. O processo de qualificação da Empresa Júnior deverá ser submetido ao reconhecimento do(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s), o(aos) qual(is) também fica(m) responsável(is) pela análise da documentação a que se refere o caput do art.8º.

Art. 11. Depois de reconhecida pelo(s) Colegiado(s) do(s) curso(s), a Empresa Júnior deverá cadastrar-se junto à Coordenadoria de Incubação e Empreendedorismo (CIE), setor vinculado à Diretoria de Inovação e Empreendedorismo (DINOVE) do IFS.

Art. 12. O IFS, por meio da DINOVE e da CIE, poderá auxiliar os alunos no processo de criação e reconhecimento da Empresa Júnior, caso encontrem dificuldades junto ao órgão do Registro de Pessoas Jurídicas ou ao Colegiado de Curso, para atender às exigências da Lei Civil ou para adequar o Plano Acadêmico às exigências contidas na Lei nº 13.267/2016 e neste regulamento interno.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. As Empresas Juniores exercerão as suas atividades em regime de livre e leal concorrência, observados a legislação específica aplicável à sua área de atuação e os acordos e as convenções da categoria, cabendo-lhes para atingir os seus objetivos:

I - evitar, por qualquer meio de divulgação, o uso de propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência;

II - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade, vedados o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova;

III - zelar pela ética na prestação de serviços, buscando informações no mercado sobre seus concorrentes para que a sua atividade não prejudique de forma desleal profissionais da área;

IV - cumprir rigorosamente os contratos, responsabilizando-se pelo sigilo das informações, quando for o caso;

V - respeitar o Código de Defesa do Consumidor, as leis e os regulamentos vigentes, além do Código de Ética das Empresas Juniores;

VI - promover, entre si, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

VII - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento do seu pessoal, com base em critérios técnicos estabelecidos;

VII - integrar os novos membros mediante uma política previamente definida para esse fim, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VIII - levar benefícios à comunidade e agregar utilidade pública à empresa;

IX - promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

X - entregar ao(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s) e à Coordenadoria de Incubação e Empreendedorismo (CIE) do IFS, até dois meses após o término do ano fiscal, o Relatório Anual das Atividades da Empresa Júnior e o Livro Diário com todas as informações econômico-financeiras.

Art. 14. As atividades técnicas desenvolvidas pelas Empresas Juniores deverão ocorrer sob orientação, supervisão e responsabilidade de Docentes Orientadores, observadas as respectivas áreas de atuação e as atribuições da categoria profissional, determinadas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

por lei, podendo ter natureza de pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional.

§ 1º A subcontratação de etapas do projeto contratado será permitida mediante aprovação do Docente Orientador, desde que não diminua o protagonismo da empresa júnior na execução do projeto.

§ 2º O DOCENTE que assumir a supervisão, orientação ou a responsabilidade técnica de projetos contratados pela Empresa Júnior, deverá fazer parte do corpo docente do IFS, constando sua carga horária dedicada à Empresa Júnior no seu plano de trabalho.

Art. 15. As atividades desenvolvidas na Empresa Júnior devem estar previstas pelo(s) curso(s) a que o aluno esteja vinculado como atividade complementar, para efeito de validação.

Art. 16. São vedadas às Empresas Juniores criadas no âmbito do IFS:

I - a captação de recursos financeiros para o *Campus* ou curso, mediante a realização dos seus projetos ou outras atividades;

II - a captação de recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

III - a propagação de qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário;

IV - a manifestação de doutrina religiosa;

V - uso indevido da logomarca do IFS;

VI - celebrar contratos de licenciamento e/ou transferência de tecnologia, bem como de PD&I, sem a devida participação e autorização da DINOVE do IFS.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DA DESQUALIFICAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS
ATIVIDADES

Seção I
Do Acompanhamento

Art. 17. O acompanhamento das Empresas Juniores será efetuado pelo(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s) em que se inicia o processo de efetivação e pela Coordenadoria de Incubação e Empreendedorismo do IFS.

Art. 18. Compete ao Colegiado do Curso:

I - receber e examinar as propostas de qualificação de Empresas Juniores, remetendo parecer relativo à sua aprovação e submetendo-o à Coordenadoria de Incubação e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Empreendedorismo do IFS;

II - emitir parecer com as irregularidades encontradas em caso de rejeição da proposta;

III - acompanhar e fiscalizar as atividades executadas pelas Empresas Juniores e os resultados obtidos.

Art. 19. Compete à Coordenadoria de Incubação e Empreendedorismo do IFS:

I - cadastrar a empresa júnior em seu banco de dados;

II - prestar assessoria quanto à regulamentação das empresas juniores tanto no âmbito do IFS, quanto no âmbito nacional;

III - proporcionar troca de informações entre as empresas juniores do IFS;

IV - apoiar as empresas juniores por meio da oferta de cursos e disponibilização de informações;

V - manter um banco de dados atualizado sobre as ações das empresas juniores do IFS;

VI - possibilitar a existência de monitoria/consultoria para as Empresas Juniores do IFS.

Seção II
Da Desqualificação

Art. 20. Quando ficar comprovado o afastamento das diretrizes fixadas no ato de sua criação ou desvio de função para a qual foi criada a Empresa Júnior, ou seja, comprovado o descumprimento das obrigações exigidas para a sua qualificação, mormente o descumprimento do plano acadêmico cuja aprovação levou ao reconhecimento da empresa, O COLEGIADO do curso poderá desqualificar a Empresa Júnior e comunicar à Coordenadoria de Incubação e Empreendedorismo do IFS.

Seção III
Do Encerramento das Atividades

Art. 21. O encerramento das atividades das Empresas Juniores, no âmbito do IFS, poderá ocorrer:

I - por mútuo acordo entre as partes, a qualquer tempo;

II - por requerimento da Empresa Júnior, desde que observado o prazo mínimo de trinta dias;

III - unilateralmente pelo IFS, nos termos estabelecidos neste regulamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Seção I
Do Patrimônio

Art. 22. O patrimônio de qualquer Empresa Júnior qualificada pelo IFS será constituído de bens móveis e imóveis que já possui, ou que venha a possuir, por meio de procedimentos usuais definidos na legislação, assim entendidos:

- I - contribuições dos membros associados;
- II - receita proveniente dos produtos e/ou serviços prestados a terceiros;
- III - contribuições voluntárias e doações recebidas;
- IV - verbas provenientes de filiações e convênios;
- V - subvenções e legados oferecidos à empresa e aceitos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. No caso de extinção da Empresa Júnior, a destinação de seu patrimônio se dará na forma prevista no artigo 61 do Código Civil.

Art. 23. O estatuto e/ou o Regimento Interno da Empresa Júnior estabelecerá o responsável legal pelo patrimônio da empresa.

Seção II
Do Regime Financeiro

Art. 24. Entende-se por regime financeiro das Empresas Juniores o conjunto de procedimentos de controle escritural e contábil adaptados às peculiaridades da Empresa Júnior, destinados a apurar todo o fluxo de receitas e despesas do exercício financeiro.

§ 1º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, estendendo-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocasião em que deverá ser apurado e demonstrado o resultado financeiro, contábil e patrimonial da empresa, por meio de relatório de prestação de contas submetido e aprovado pelo Colegiado do Curso.

§ 2º Pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

§ 3º Os resultados da Empresa Júnior que se verificarem ao final de cada exercício fiscal serão reinvestidos nas atividades que constituem os objetivos da empresa.

§ 4º Fica vedada a remuneração de qualquer integrante da diretoria, bem como a distribuição de bonificações ou vantagens a dirigentes e demais membros da Empresa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Júnior em razão dos cargos ocupados na empresa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O IFS, sem prejuízo de suas atividades, poderá permitir à Empresa Júnior o uso de espaço físico para seu funcionamento no âmbito dos respectivos *campi* nos limites da disponibilidade existente.

§ 1º Na hipótese da indisponibilidade de espaço físico para uso pela Empresa Júnior, esta pode, às suas expensas e mediante autorização expressa da autoridade máxima do IFS, ouvido o Colegiado de Curso ao qual está vinculada academicamente a Empresa Júnior, realizar as benfeitorias necessárias à atividade pretendida.

§ 2º Acaso a realização dessas benfeitorias implique na realização de serviços considerados serviços de engenharia, o Departamento de Planejamento de Obras e Projetos do IFS (DIPOP) deverá ser previamente consultado.

§ 3º Essas benfeitorias, caso necessárias, deverão ser realizadas mediante celebração de acordo de cooperação entre a Empresa Junior e o IFS.

§ 4º As benfeitorias erigidas em espaço pertencente ao IFS serão integradas ao seu patrimônio.

Art. 26. Além do uso do espaço físico a que se refere o artigo anterior, o *Campus* ao qual pertence a Empresa Júnior poderá disponibilizar infraestrutura operacional que viabilize as atividades de pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional objeto da consultoria, que deverá estar devidamente delimitada no plano acadêmico, observada a legislação vigente do IFS.

Art. 27. A utilização e retirada de qualquer equipamento e/ou ferramenta pertencente ao IFS somente poderá ocorrer após autorização expressa da autoridade máxima do(s) *Campus (Campi)* do Instituto ao(s) qual(is) a Empresa Júnior esteja vinculada, conforme regulamenta a Lei nº 8112/90, no art. 117, incisos II e XVI, ficando o infrator sujeito a Processo Administrativo Disciplinar, garantidas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 28. As Anotações de Responsabilidade Técnica, quando imperiosas, serão emitidas pelo Docente Orientador ou por profissionais habilitados; e os Termos de Autorização, quando da retirada de equipamentos e/ou ferramentas para uso externo ao IFS, serão emitidos pelo Docente Orientador.

Art. 29. A Empresa Júnior poderá inserir nos contratos de prestação de serviços, projetos e pesquisas, caso haja necessidade, cláusula da responsabilidade pelo contratante com o seguro e o custeio para manutenção, calibração, aferição e reposição de eventuais equipamentos e/ou ferramentais utilizados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 30. O *Campus* não responderá por qualquer débito fiscal ou trabalhista contraído por qualquer Empresa Júnior qualificada por ela.

Art. 31. Em nenhum caso as empresas juniores, pessoas jurídicas de direito privado cujas personalidades não se confundem com a do IFS, podem assumir compromissos em nome do Instituto.

Art. 32. O regimento da Empresa Júnior, assim como suas alterações, deverá ser submetido à aprovação dos Colegiados de Cursos aos quais a Empresa Júnior esteja vinculada.

Art. 33. As Empresas Juniores em funcionamento nas dependências do *Campus* terão um prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar às disposições deste regulamento, a partir de sua vigência.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo(s) Colegiado(s) do(s) Curso(s).

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.